



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000990/2003-57
Recurso nº 339.807 De Ofício
Acórdão nº 3101-000.527 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria II e IPI (classificação de mercadorias)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROMON IP S.A.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 03/07/2001 a 14/02/2002

DESCCLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ÔNUS DA PROVA.

Para promover a desclassificação de mercadoria de determinado código da nomenclatura, é ônus da fiscalização da Receita Federal comprovar a incompatibilidade das características da mercadoria com o código adotado pelo contribuinte. Não se presta para esse desiderato solução de consulta vinculada a mercadorias sem identidade de características com a mercadoria desclassificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 23/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ São Paulo (SP) que julgou improcedentes os lançamentos do imposto de importação¹ e do imposto sobre produtos industrializados na importação², ambos acrescidos de juros (Selic) e de multa proporcional (75%, passível de redução), afora duas outras multas incidentes sobre o valor aduaneiro: (1) trinta por cento, por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente³; e (2) um por cento, por classificar incorretamente a mercadoria⁴. Ciência dos lançamentos, por via postal⁵, em 6 de março de 2003.

Segundo a denúncia fiscal apoiada em solução de consulta exarada nos autos do processo 10880.005908/2001-94 [6], FAZENDA NACIONAL recolheu a menor os tributos na importação de roteadores digitais modelo Cisco 7206, incorretamente classificados na Tarifa Externa Comum (TEC).

Código NCM/TEC⁷ adotado pela empresa: 8517.30.62 [8].

Código NCM/TEC exigido pelo fisco: 8517.30.69 [9].

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 53 a 80, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

¹ Fatos geradores do imposto de importação ocorridos no período de 3 de julho de 2001 a 14 de fevereiro de 2002 (registro de cada declaração de importação).

² Fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados ocorridos no período de 3 de julho de 2001 a 15 de fevereiro de 2002 (desembaraços aduaneiros).

³ Multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente (30%): Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 169, inciso I, alínea "b" (redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978).

⁴ Multa por incorreta classificação de mercadoria (1%): Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso I.

⁵ Aviso de recebimento (AR) afixado, por colagem, no verso da folha 51.

⁶ Solução de Consulta SRRF08/Diana 73, de 31 de outubro de 2002. Conclusão: "Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame [Cisco 7206 Router], o código 8517.30.62, caso seja equipado com um módulo PA-H, PA-2H, PA-T3+, PA-2T3+, PA-E3, PA-2E3, PA-4T+, PA-8T-V35 ou PA-8T-X21, e no código 8517.30.69, caso contrário, da Tarifa Externa (TEC), do Mercosul, aprovada pelo Decreto nº 2.376, de 12/11/97 (D.O.U. de 13/11/97) - Retificação (D.O.U. de 12/12/97) - Anexos Resolução Camex nº 42, de 26/12/2001 (D.O.U. de 09/01/2002) "

⁷ Nomenclatura Comum do Mercosul – Tarifa Externa Comum.

⁸ [85.17] APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES. [8517.30] - Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia [8517.30.6] Roteadores digitais. [8517.30.61] Do tipo "Crosconnect" de granularidade igual ou superior a 2 Mbits/s [8517.30.62] Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos. [8517.30.69] Outros

- posteriormente ao desembaraço aduaneiro, foi proferida a Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF nº 73, segundo a qual tais equipamentos deveriam passar a ser classificados na posição TEC 8517.30.69, à qual corresponderia alíquota de 19% ou 20% de imposto;

- não há como prosperar a autuação com relação aos ROTEADORS objeto das DI nºs 01/1053341-5, 01/0842903-7, 01/1094639-6, 01/0656863-3, 02/0048030-2, 01/0717875-8, 01/0790646-0, 01/0816341-0, 01/0820625-9 e 01/0816220-0, já que dotados de interfaces PA-8T-V35 e/ou PA-A3-E3;

- de acordo com a Solução de Consulta nº 73, mencionada no auto de infração, tais ROTEADORES devem ser classificados exatamente na mesma posição TEC adotada pela Impugnante, a saber a 8517.30.62, com base na qual o imposto de importação foi apurado e recolhido à alíquota de 4%. E a interface PA-A3-E3 não passa de uma nova versão da PA-E3, com as mesmas funções;

- quanto aos ROTEADORES dotados de interfaces PA-A3-OC3SM1, a sua classificação na posição TEC nº 8517.30.69, pela Solução de Consulta, foi altamente equivocada;

- os aludidos ROTEADORES preenchem perfeitamente as características descritas na posição 8517.30.62;

- a resposta à consulta está em manifesto desacordo com os laudos do Instituto Nacional de Tecnologia, que sequer foram levados em consideração na sua fundamentação; note-se que tampouco foi comprovado pela autoridade que proferiu aquela decisão que os laudos estivessem equivocados;

- não poderia ter sido aplicada à Impugnante multa apurada em 75% do valor do imposto de importação, na forma do art. 44 da Lei nº 9.430/96. De acordo com Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, tal multa não se aplica aos casos em que o contribuinte descreveu corretamente as mercadorias na declaração de importação, conforme admitido pelo Sr. Fiscal no auto de Infração;

- os juros de mora foram calculados no auto a partir das datas em que ocorreram os registros das Declarações de Importação das mercadorias importadas, sem levar em conta que, em tais ocasiões, com relação a determinadas declarações de importação relacionadas, a consulta ainda não havia sido respondida;

- a consulta foi formulada antes de vencido o prazo de pagamento com relação aos fatos geradores relacionados no auto, se juros de mora fossem devidos, só poderiam ser contados a partir do momento em que se esgotou o prazo para cumprimento da decisão proferida na consulta;

- também não procede a multa por falta de licença de importação; tampouco poderia ser exigida a multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, prevista no art. 84 da MP 2.158;

- requer a realização de perícia de natureza técnica formulando os quesitos de fls. 80.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assinado digitalmente em 23/10/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES. 04/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 23/10/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES
Emitido em 08/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 03/07/2001, 19/07/2001, 03/08/2001, 09/08/2001, 16/08/2001, 17/08/2001, 23/08/2001, 06/09/2001, 27/09/2001, 26/10/2001, 08/11/2001, 08/01/2002, 17/01/2002, 14/02/2002

PROCESSO DE CONSULTA. Os roteadores digitais modelo CISCO 7206, por estarem em desacordo com solução de Processo de Consulta não se classificam no código 8517.30.62, pretendida pela fiscalização.

DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL NÃO COMPROVADA.

A ausência de Laudo Técnico capaz de identificar com segurança os produtos importados, [sic] implica na manutenção da classificação tarifária indicada pelo importador.

MULTA POR FALTA DE GUIA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. A multa administrativa por falta de licenciamento de importação somente é aplicável em caso de comprovação de que o produto não esteja corretamente descrito no SISCOMEX, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Lançamento Improcedente

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹⁰ o recurso de ofício objeto dos autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 424 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso de ofício porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade.

¹⁰ Despacho acostado à folha 423 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

No lançamento do crédito tributário, conforme relatado, o auditor-fiscal fundamentou a exação em solução de consulta ^[11] cuja conclusão: (1) aponta para o código NCM/TEC adotado pela empresa, 8517.30.62 ^[12], na hipótese de o roteador digital modelo Cisco 7206 ser equipado com um dos módulos seriais nela identificados e, (2) caso contrário, aponta para o código NCM/TEC exigido pelo fisco, 8517.30.69 ^[13].

Ora, caso o roteador digital modelo Cisco 7206 esteja equipado com qualquer dos módulos seriais identificados na Solução de Consulta SRRF08/Diana 73, de 31 de outubro de 2002, é pacífica a classificação da mercadoria no código NCM/TEC adotado pela sociedade empresária: 8517.30.62.

Por outro lado, caso o roteador digital modelo Cisco 7206 esteja equipado com módulo serial distinto daqueles mencionados na Solução de Consulta SRRF08/Diana 73,

¹¹ Processo 10880.005908/2001-94. Solução de Consulta SRRF08/Diana 73, de 31 de outubro de 2002. Conclusão: "Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame [Cisco 7206 Router], o código 8517.30.62, caso seja equipado com um módulo PA-H, PA-2H, PA-T3+, PA-2T3+, PA-E3, PA-2E3, PA-4T+, PA-8T-V35 ou PA- 8T-X21, e no código 8517.30.69, caso contrário, da Tarifa Externa (TEC), do Mercosul, aprovada pelo Decreto nº 2.376, de 12/11/97 (D.O.U. de 13/11/97) - Retificação (D.O.U. de 12/12/97) – Anexos Resolução Camex nº 42, de 26/12/2001 (D.O.U. de 09/01/2002)."

¹² [85.17] APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES. [8517.30] - Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia. [8517.30.6] Roteadores digitais. [8517.30.61] Do tipo "Crossconnect" de granularidade igual ou superior a 2 Mbits/s. [8517.30.62] Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos. [8517.30.69] Outros.

¹³ [8517.30.69] Outros.

de 2002, e se a administração entendia que referido módulo serial deslocava a classificação da mercadoria para código NCM/TEC diverso do pretendido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, era ônus do sujeito ativo promover a prova técnica necessária e suficiente para comprovar a incompatibilidade das características da mercadoria com o código adotado pelo contribuinte. Não se presta para esse desiderato solução de consulta vinculada a mercadorias sem identidade de características com a mercadoria desclassificada.

In casu, também não há se falar em multa por falta de guia de importação ou documento equivalente¹⁴, tampouco em multa por incorreta classificação de mercadoria¹⁵, porquanto o importador descreveu cada mercadoria na declaração de importação com todos os elementos necessários para a correta identificação e não restou comprovada a denunciada classificação incorreta.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Tarásio Campelo Borges

¹⁴ Multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente (30%): Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 169, inciso I, alínea "b" (redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978).

¹⁵ Multa por incorreta classificação de mercadoria (1%): Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, artigo 84, inciso I.